Lei Complementar nº 764/2001 **de 28 de maio de 2001.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 28 maio 2001
GABINETE DO PREFEITO

"LEI COMPLEMENTAR QUE REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprovou, e eu **LÁZARO SOARES DE AQUINO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., criado pelo Artigo 128 do Título V, Capitulo III da Lei Orgânica do Município, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como Órgão Colegiado Superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Paranaiguara, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III – Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos servidores;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestada à população pelos órgãos e entidades públicas e privada, integrante dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do Sistema;

X –Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII – Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviço de saúde;

XIV – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XVI – Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiada gestoras das ações de saúde;

XVII – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVIII – Promover articulações com os órgãos públicos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX – Promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX – Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminha-lo à homologação do executivo Municipal;

XXI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

XXIII – Finalmente acatar e expandir as metas da política da saúde sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no que lhe cabe, conforme contido no Titulo V, Capitulo III da Lei Orgânica do Município e em Leis pertinentes.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do Governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

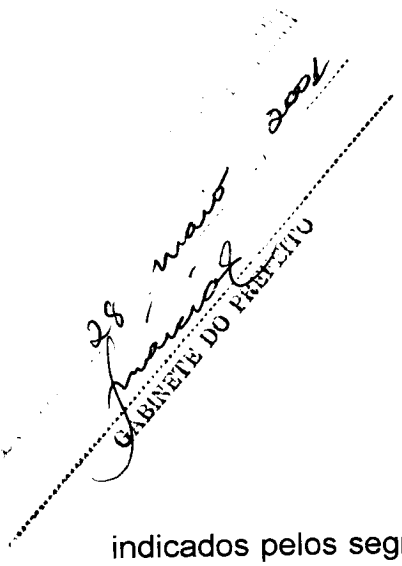
28 maio 2001

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – Representante (s) do Governo;
II – Representante (s) dos Trabalhadores de Saúde;
III – Representante (s) dos Prestadores de Serviço de Saúde;
IV – Representante (s) dos Usuários:

- Representante (s) de Sindicatos de Trabalhadores Rurais e Urbanos;
- Representante (s) de Associações;
- Representante (s) de Entidades Religiosas;
- Representantes (s) da Terceira Idade;
- Representante (s) de Movimentos Comunitários Organizados;
- Representante (s) de Associações de Portadores de Deficiência.



Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam a novas indicações;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, durante a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º - No término do Mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal – artigo 3º, § 1º, item I da presente Lei.

§ 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

Art. 8º - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-à ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.

Art. 10º - Caberá aos conselheiros a designação do Vice-Presidente e do secretário executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único - Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12º - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º. Parágrafo 2º. as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14º - Para execução dos trabalhos constantes desta Lei e implantação do conselho Municipal de Saúde, o Município poderá usar funcionários efetivos ou contratar pelo regime seletista e temporários, trabalhadores, técnicos, profissionais autônomos ou liberais, que melhor se adaptarem aos objetivos propostos.

PUBLICADO 28 / maio / 2001
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º - Para acobertar as despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a usar dotação própria do Orçamento vigente, ou abrir Crédito Especial com base no Artigo 43, §1º, Incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64 e suas alterações posteriores.

Art. 16º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 700/97 de 18 de agosto de 1997 de demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de maio de 2001.

LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

